

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 1996**

**(Apensados os PLs nº 1.624, 1996; nº 2.568, de 1996; nº 3.215, de 1997; nº 4.158, de 1998; nº 2.594, de 2000; nº 3.313, de 2000; nº 1.563, de 2003; nº 1.749, de 2003; nº 1.222, de 2007; nº 2.095, de 2007; nº 1.768, de 2007; nº 2.998, de 2008; nº 2.573, de 2007; e nº 2.999, de 2008)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator Substituto:** Deputado SIMÃO  
SESSIM

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer vencedor ao PL nº 2.566, de 1996, e demais proposições apensadas, oferecido em virtude da rejeição do parecer do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini pelo plenário desta Comissão de Minas e Energia no decorrer da Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 29 de junho de 2011.

#### **II – VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO**

Os projetos de lei em exame versam sobre o incremento dos direitos do consumidor de serviços públicos prestados de forma contínua, entre os quais se incluem os serviços de distribuição de energia elétrica, matéria de competência desta Comissão de Minas e Energia.

Tendo em vista a manifestação de voto que havíamos apresentado, bem como o debate referente à matéria que se desenvolveu no âmbito deste Colegiado, decidimos acolher a sugestão do insigne Deputado Carlos Zarattini, que consta de manifestação de voto oferecida pelo parlamentar.

Por conseguinte, optamos por recomendar a aprovação do projeto principal, na forma de um substitutivo, que prevê que a interrupção do serviço por inadimplência do consumidor ou a cobrança judicial de seu débito somente poderá ser feita após o vencimento da conta inadimplida e precedida de comunicação prévia, entregue mediante protocolo ou Aviso de Recebimento (AR), com pelo menos trinta dias de antecedência. Dessa maneira, o consumidor terá um prazo mais adequado para regularizar sua situação, antes que seja efetivada a suspensão do serviço.

Quanto aos demais projetos de lei apensados, acreditamos que as medidas propostas, de uma maneira geral, poderão causar aumentos tarifários, sem que tragam benefícios na mesma proporção, o que nos levou a sugerir que sejam rejeitadas.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.566/1996, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei apensados de nºs 1.624/1996, 2.568/1996, 3.215/1997, 4.158/1998, 2.594/2000, 3.313/2000, 1.563/2003, 1.749/2003, 1.222/2007, 2.095/2007, 1.768/2007, 2.998/2008, 2.573/2007 e 2.999/2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado SIMÃO SESSIM  
Relator Substituto

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.566, DE 1996

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Ar. 6º .....

.....

§ 4º A interrupção do serviço por inadimplência do consumidor ou a cobrança judicial de seu débito somente poderá ser feita após o vencimento da conta inadimplida e precedida de comunicação prévia, entregue mediante protocolo ou Aviso de Recebimento (AR), com pelo menos trinta dias de antecedência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado SIMÃO SESSIM  
Relator Substituto